



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 5344/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. **Responsável(eis):** PAULO GOMES DE SOUZA - CPF: 95070184172
PAULO WANDERSON DE SOUSA DAMASCENO - CPF: 01880363186
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
6. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 124/2021-RELT2

7.1. Trata-se da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza** – Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33^[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26^[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

7.2. As referidas contas foram encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente, através do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP/Contábil, conforme prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012, sendo a 8ª remessa assinada pelos Srs. Paulo Gomes de Souza, Gestor à época, Srs. Paulo Wanderson de Sousa Damasceno, Contador à época, e Thais Luna de Jesus Sousa, responsável pelo Controle Interno à época.

7.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, que, cumprindo suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 23/2020 – evento 7, informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

7.4. Por meio do Despacho nº 738/2020-RELT2 – evento 8, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para oportunizar ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das falhas e possíveis irregularidades constatadas na gestão.

7.5. Validamente citado, o Sr. **Paulo Gomes de Souza**, Gestor à época, não apresentou defesa, sendo considerado revel, conforme Certificado de Revelia nº 524/2020 – CODIL (evento 13).

7.6. O Corpo Especial de Auditores se manifestou por meio do Parecer nº 3523/2020-COREA – evento 16, concluindo pela **rejeição das contas** em apreciação:

“Considerando as alegações apresentadas, importa ressaltar que mesmo os responsáveis tenc afirmado “*que houve devolução de saldo do duodécimo*”, esse fato por si só não se torna capaz c elidir a irregularidade, haja vista, existir uma infração à norma constitucional e, também porq foram apuradas na prestação de contas em comento, restrições de ordem legal e constitucional, gravi e gravíssimas, nos termos da IN-TCE/TO nº 02/2013, que macularam as contas consolidad referentes ao exercício de 2018, portanto, as alegações de defesa ora apresentadas são insuficient para elidir as impropriedades guerreadas.

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, toda da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, es Conselheiro Substituto manifesta entendimento no sentido de poderá o Egrégio Tribunal de Contas c Estado do Tocantins:

Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do município de **Tocantinópolis-TO**, referentes ao **exercício de 2018**.

Determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando reincidência das **deficiências** apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 23/2020**, da **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e Despacho nº 738/2020-RELT2.**”

7.7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 64/2021-PROCD – evento 17, opinou pela emissão de Parecer Prévio **pela rejeição das contas** em comento:

“No caso sob exame, restou constatado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas que a **Prestação de Contas do Exercício 2018 do Município de Tocantinópolis -TO**, caracteriza malversação do erário público, uma vez que existe infração à norma constitucional e, também porque foram apuradas na prestação de contas em comento, restrições de ordem legal e constitucional, graves e gravíssimas, nos termos da IN-TCE/TO nº 02/2013, que macularam as contas consolidadas referentes ao exercício de 2018, demonstrando que as alegações de defesa ora apresentadas são insuficientes para elidir as impropriedades guerreadas.

Deste modo, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que esculpia em seus ensinamentos o modelo do bom administrador nos seguintes termos:

“Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.”

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, **opina** pela **REJEIÇÃO** das contas relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei 1.284/2001, prestadas pelo senhor **Paulo Gomes de Souza** – Prefeito Municipal à época.”

7.8. É o Relatório.

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da

Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 19/10/2021 às 17:36:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **161407** e o código CRC 0ED1C91

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br